

L E I

Nº 49/91

Institui o Conselho Municipal de saúde e outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SAQUAREMA, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

- I - Definir as prioridades de saúde;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;
- VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
- VII - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde no que tange à prestação de serviços de saúde;
- VIII - apreciar previamente os Contratos e Convênios referidos no inciso anterior;
- IX - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidade prestadora de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
- X - elaborar seu Regimento Interno;
- XI - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPITULO II
DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO
SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMS terá a seguinte composição:

- I - do governo Municipal;
- a) - representantes da Secretaria de Saúde ou órgão equivalente;
- b) - representantes do órgão municipal de finanças;
- c) - representantes do órgão de educação;
- d) - representantes do órgão de saneamento;
- e) - representantes do órgão de meio ambiente;
- II - dos prestadores de serviços públicos e privados;
- a) - representantes do SUS no âmbito estadual ou Federal, e presentes no Município;
- b) - representantes dos prestadores privados contratados pelo SUS;
- c) - representantes dos prestadores filantrópicos contratados pelo SUS;
- III - dos trabalhadores do SUS;
- a) - representantes das entidades de trabalhadores do SUS;
- IV - dos centros de formação de recursos humanos para a saúde;
- a) - representantes das escolas, faculdades, Universidades e entidades de ensino no Município;
- v) - dos usuários;
- a) - representantes das entidades ou associações comunitárias;
- b) - representantes dos sindicatos e entidades patronais;
- c) - representantes dos sindicatos e entidades de trabalhadores;
- d) - representantes das associações de portadores de deficiências e patologias.

§ 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 3º - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

§ 4º - O número de representantes de que trata o inciso V do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

→ Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação.

SAQUAREMA

PREFEITURA MUNICIPAL

- I - da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso da representação de órgãos estaduais ou federais;
 - II - das respectivas entidades nos demais casos.
 - § 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.
 - § 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS seu Presidente.
 - § 3º - Na ausência ou impedimento do Secretário Municipal de Saúde a Presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.
- Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições no que refere a seus membros:
- I - O exercício da função de Conselheiro não será remunerado considerando-se como serviço público relevante;
 - II - Os membros do CMS serão substituídos caso faltem sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou seis reuniões intercaladas no período de um ano;
 - III - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

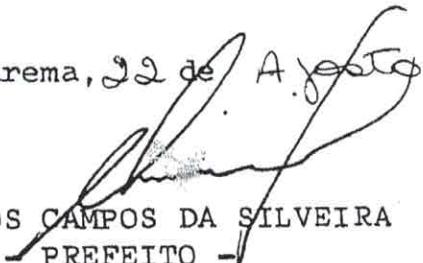
- Art. 6º - O CMS, terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:
- I - o Órgão de deliberação máxima é o plenário;
 - II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;
 - III - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;
 - IV - Cada membro do CMS, terá direito a um único voto na sessão plenária;
 - V - as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.
- Art. 7º - A Secretaria Municipal de saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.
- Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer à pessoa e entidades, mediante os seguintes critérios:
- I - Consideram-se colaboradoras do CMS, as instituições fornecedoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA

RUA CEL. MADUREIRA, 77 - SAQUAREMA - RJ - TEL.: (0246) 512254 - CEP 28990

- II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assegurar o CMS em assuntos específicos;
- III - poderão ser criadas comissões internas constituídas por entidades-membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres à respeito de temas específicos.
- Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS, deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.
- § 1º - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões deverão ser amplamente divulgados.
- Art. 10 - O CMS elaborará seu Regime Interno no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.
- Art. 11 - Os recursos para o atendimento desta lei, correrão à conta das dotações consignadas à Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social no orçamento municipal.
- Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Saquarema, 22 de Agosto de 1991


CARLOS CAMPOS DA SILVEIRA
- PREFEITO -